

TC 033.527/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA)

Responsáveis: Associação Nacional de Cooperação Agrícola (CNPJ 55.492.425/0001-57), Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22), Pedro Ivan Christóffoli (CPF 561.315.779-00) e Judite Stronzake (CPF 016.003.999-16)

Interessado: Ministério da Cultura (MinC)

Procurador: Diego Vedovatto - OAB/RS 87.746 (peça 18)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura (MinC), inicialmente em desfavor da Sra. Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91) e do Sr. Luís Antônio Pasquetti (CPF 279.425.620-34), procuradores da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA) (CNPJ 55.492.425/0001-57), em razão de irregularidades detectadas na execução de três convênios celebrados pelo MinC com a referida associação, no exercício de 2004, conforme detalhado no quadro abaixo (peça 2, p. 172-173):

Convênio	Motivo da Instauração da TCE	Objeto	Vigência
316/2004 (Siafi 521836)	Impugnação parcial do objeto.	Apoio ao Projeto "Centro de Cultura da Reforma Agrária e Cidadania do Centro Franciscano Julião - Olinda-PE".	30/12/2004 a 31/12/2006, prorrogada até 24/2/2009.
314/2004 (Siafi 521960)	Não apresentação da documentação exigida para prestação de contas.	Apoio ao projeto "Valorização e Conhecimento da Cultura no meio Rural".	30/12/2004 a 31/12/2005, prorrogada até 24/8/2007.
262/2004 (Siafi 523786)	Omissão no dever de prestar contas.	Apoio ao Projeto "Biblioteca do Centro de Formação de Trabalhadores do MST".	30/12/2004 a 31/12/2006.

HISTÓRICO

2. Considerando que esta TCE trata de três convênios distintos, o exame preliminar desta secretaria de controle externo, constante da instrução de peça 6, separou os acordos por tópicos, a fim organizar e facilitar a análise dos fatos.

I. Convênio 316/2004 - Siafi 521836 (peça 2, p. 28-42)

3. O Convênio 316/2004 tinha por objeto (peça 2, p. 28):

o apoio ao Projeto: Centro de Cultura da Reforma Agrária e Cidadania do Centro Francisco Julião - Olinda-PE, que visa: criar espaço para capacitar 160 pessoas, assentadas e acampadas em áreas de reforma agrária, através de oficinas de teatro, dança, mística e música, no espaço que servirá para a integração da cultura camponesa com a cultura urbana, de 2004 a 2006, com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura, com o fim de propiciar o acesso aos meios de fruição, produção e formação cultural.

4. As metas para consecução do aludido objeto consistem basicamente na compra de móveis e de materiais, eletrônicos e didáticos, e na realização de oficinas culturais nas áreas de teatro, dança, mística e música, conforme plano de trabalho apresentado pela proponente (peça 2, p. 4-18).

5. O valor total conveniado foi de R\$ 117.227,28, sendo R\$ 93.741,00 de responsabilidade do concedente e R\$ 23.486,28 a ser aportado pela conveniente a título de contrapartida (peça 2, p. 32-34). Do total ajustado, foram repassadas à conveniente as duas primeiras parcelas, perfazendo um montante de R\$ 42.185,50, conforme quadro abaixo (peça 2, p. 76-80):

PARCELA	VALOR (R\$)	DATA	ORDEM BANCÁRIA
*1ª	12.898,00	21/2/2005	2005OB900420
	12.100,00	21/2/2005	2005OB900421
2ª	17.187,50	30/5/2005	2005OB901730

*1ª parcela no valor total de R\$ 24.998,00

5. O ajuste vigeu no período de 30/12/2004 a 24/2/2009, devendo a ANCA prestar contas dos recursos recebidos até 25/4/2009, conforme dados do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) (peça 5, p. 1).

6. Diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 316/2004, o MinC adotou providências com vistas à instauração da TCE para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

7. Os relatórios do Tomador das Contas (peça 2, p. 154-157) e da CGU (peça 2, p. 172-177), são uniformes quanto à irregularidade das contas e pela devolução dos recursos repassados por meio do Convênio 316/2004, num total de R\$ 42.185,50, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a contar da data do repasse dos recursos, na forma da legislação em vigor.

8. A instrução preliminar desta Secretaria concordou com os posicionamentos do Ministério da Cultura e da CGU, os quais concluíram que os fatos apontados teriam impossibilitado a análise acerca da execução do objeto e do atingimento dos objetivos do referido convênio, do que resultou a impugnação das despesas relativas à 1ª e à 2ª parcela do convênio, reprovando-se a prestação de contas parcial apresentada pela conveniente, uma vez que, mesmo após as notificações expedidas à ANCA (peça 2, p. 100, 102, 128, 132 e 136), as pendências não foram sanadas.

9. Todavia, no que se refere à responsabilização, a instrução preliminar concluiu que não procede a informação de que os débitos deveriam ser atribuídos à Sra. Gislei Siqueira Knierim e ao Sr. Luís Antônio Pasquetti (peça 2, p. 157 e 175-176). Segundo esses documentos, a justificativa para tanto seria o fato de os dois terem sido procuradores da ANCA durante o período de vigência do convênio, sendo responsáveis pela movimentação financeira do convênio em debate.

24. Não se pode conceber que a condição de estarem registrados como procuradores da ANCA (peça 2, p. 68-70) seja suficiente para imputar-lhes a responsabilidade por eventuais prejuízos causados ao erário. É necessário que se comprove que tenham atuado de forma a contribuir para concretização das irregularidades, o que não resta comprovado nos autos.

25.No caso do Sr. Luís Antônio Pasquetti, não se verifica, nos documentos do processo, qualquer participação desse procurador. Em relação à Sra. Gislei Siqueira Knierim, nota-se a atuação na condição de representante da ANCA, conforme assinatura constante do plano de trabalho e do termo do convênio (peça 2, p. 14, 16, 18, 42). Mesmo assim, veja-se que ela assina em nome do presidente da associação, de modo que a ele deve ser imputada a responsabilidade por eventuais prejuízos.

10. Dessa forma, considerou que a responsabilidade deveria ser atribuída, a princípio, ao Sr. Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22), o qual era presidente/secretário-geral da associação à época da assinatura do termo do convênio, da outorga da procuração e da prestação de contas parcial apresentada pela ANCA (peça 2, p. 28, 68 e 100).

11. Por fim, a instrução concluiu que deveriam responder solidariamente pelo débito a entidade recebedora dos recursos (ANCA) e o seu respectivo presidente (Sr. Adalberto Floriano Greco Martins), baseando-se na orientação constante do Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, que acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública.

II. Convênio 314/2004 – Siafi 521960 (peça 1, p. 26-40)

12. O Convênio 314/2004 tinha por objeto (peça 1, p. 26):

o apoio ao Projeto: Valorização e conhecimento da cultura do meio rural, que visa: atender assentados em áreas de reforma agrária, beneficiando 160 famílias, oferecendo-se oficinas de capoeira, música, teatro do oprimido e escultura em madeira, além da realização de um encontro estadual de cultura e a implantação de sala de aula, no período de 2004 a 2006, com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura, com o fim de propiciar o acesso aos meios de fruição, produção e formação cultural.

13. As metas para consecução do aludido objeto consistem basicamente na construção de uma sala para a realização das atividades, na aquisição de equipamentos de áudio e de livros, bem como na realização de oficinas culturais direcionadas às artes cênicas, visuais, plásticas, além de capoeira e artesanato, conforme plano de trabalho apresentado pela proponente (peça 1, p. 8-12).

14. O valor total conveniado foi de R\$ 116.812,75, sendo R\$ 93.390,00 de responsabilidade da concedente e R\$ 23.422,75 a ser aportado pelo conveniente a título de contrapartida (peça 1, p. 30-32). Do total ajustado, foram repassadas à conveniente as duas primeiras parcelas, perfazendo um montante de R\$ 41.827,50, por meio das OB 2005OB900461 (R\$ 24.640,00) e 2005OB901729 (R\$ 17.187,50) em 24/2/2005 e 27/5/2005, respectivamente (peça 1, p. 66-67).

15. O ajuste vigeu no período de 30/12/2004 a 24/8/2007, devendo a ANCA prestar contas dos recursos recebidos até 23/10/2007, conforme dados do Siafi (peça 5, p. 2).

16. Diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 314/2004, o MinC adotou providências com vistas à instauração da TCE para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

17. Os relatórios do Tomador das Contas (peça 1, p. 133-136) e da CGU (peça 2, p. 172-177), são uniformes quanto à irregularidade das contas e pela devolução dos recursos repassados por meio do Convênio 314/2004, num total de R\$ 41.827,50, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a contar da data do repasse dos recursos, na forma da legislação em vigor. Esse posicionamento se deu em razão da não apresentação da documentação exigida na prestação de contas por parte da conveniente, conforme detalhado nos pareceres técnicos elaborados pelo Ministério da Cultura (peça 1, p. 71-79 e 85-93).

18. A instrução preliminar desta Secretaria concordou com os posicionamentos do Ministério da Cultura e da CGU, os quais concluíram que os fatos apontados teriam impossibilitado a análise acerca da execução do objeto e do atingimento dos objetivos do referido convênio, do que resultou a impugnação das despesas relativas às 1ª e 2ª parcelas do convênio, reprovando-se a prestação de contas parcial apresentada pela convenente, uma vez que, mesmo após as notificações expedidas (peça 1, p. 95-123), as pendências não foram sanadas e não houve ressarcimento dos valores repassados.

19. No entanto, no que se refere à responsabilização, o exame preliminar desta secretaria entendeu que não procede a informação constante dos Relatórios do Tomador da TCE e da CGU de que os débitos deveriam ser atribuídos à Sra. Gislei Siqueira Knierim (peça 1, p. 134; peça 2, p. 175-176). Assim como no Convênio 316/2004, a responsabilidade deveria ser atribuída, a princípio, ao Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, o qual era presidente/secretário-geral da associação à época da vigência do convênio e está registrado como responsável pelo convênio no Siafi (peça 5, p. 2).

20. Assim, concluiu-se que deveriam responder solidariamente pelo débito a entidade recebedora dos recursos (ANCA) e o seu respectivo presidente, conforme orientação constante do Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário.

III. Convênio 262/2004 – Siafi 523786 (peça 4, p. 72-88)

21. O Convênio 262/2004 tinha por objeto (peça 4, p. 72):

o apoio ao Projeto: Biblioteca do Centro de Formação de Trabalhadores do MST, que visa: proporcionar aos estudantes espaço para estudo e formação, para isto será construído um espaço destinado à biblioteca e à produção artística, oferecendo-se oficinas e organizando grupos culturais, com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura, com o fim de propiciar o acesso aos meios de fruição, produção e formação cultural.

22. As metas para consecução do aludido objeto consistem basicamente na construção de uma biblioteca e na aquisição de equipamentos e instrumentos musicais, a fim de possibilitar a realização de cursos e a disponibilização de material à comunidade para a realização de oficinas e organização de grupos culturais, conforme plano de trabalho apresentado (peça 4, p. 4 e 52-58).

23. O valor total conveniado foi de R\$ 111.700,78, sendo R\$ 89.360,03 de responsabilidade do concedente e R\$ 22.340,75 a ser aportado pela convenente a título de contrapartida (peça 4, p. 76-80). Do total ajustado, foram repassadas à convenente as duas primeiras parcelas, perfazendo um montante de R\$ 39.754,82, por meio das OB 2005OB902132 (R\$ 24.524,79) e 2005OB904204 (R\$ 15.230,03), emitidas em 24/6/2005 e 28/11/2005, respectivamente (peça 4, p. 90 e 112).

24. O ajuste vigeu no período de 30/12/2004 a 31/12/2006, devendo a ANCA prestar contas dos recursos recebidos até 1/3/2007, conforme dados do Siafi (peça 5, p. 3).

25. Diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 262/2004, o MinC adotou providências com vistas à instauração da TCE para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

26. Os relatórios do Tomador das Contas (peça 4, p. 196-199) e da CGU (peça 2, p. 172-177), são uniformes quanto à irregularidade das contas e pela devolução dos recursos repassados por meio do Convênio 262/2004, num total de R\$ 39.754,82, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a contar da data do repasse dos recursos, na forma da legislação em vigor. Esse posicionamento baseou-se no detalhamento dos pareceres técnicos elaborados pelo MinC (peça 4, p. 122, 134, 135 e 136).

27. A instrução preliminar desta Secretaria concordou com os posicionamentos do Ministério da Cultura e da CGU, os quais concluíram que os fatos apontados teriam impossibilitado a análise da execução do objeto e do atingimento dos objetivos do Convênio 262/2004, do que

resultou a impugnação das despesas relativas às 1ª e 2ª parcelas do ajuste (peça 4, p. 136-138), reprovando-se a prestação de contas parcial apresentada pela conveniente, uma vez que, mesmo após as notificações expedidas (peça 4, p. 114, 122, 126-130, 140-170), a ANCA não sanou as irregularidades nem ressarciu aos cofres do FNC os valores repassados.

28. Contudo, no que se refere à responsabilização, o exame preliminar desta secretaria entendeu que não procede a informação constante dos Relatórios do Tomador da TCE e da CGU de que os débitos deveriam ser atribuídos à Sra. Gislei Siqueira Knierim (peça 4, p. 197; peça 2, p. 175-176). Conforme já ressaltado anteriormente, a responsabilidade, nesse caso, deveria, a princípio, ser atribuída ao Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, o qual era presidente/secretário-geral da associação à época da vigência do convênio e está registrado como responsável pelo convênio no Siafi (peça 5, p. 3).

29. Assim, a análise preliminar (peça 6) concluiu que deveriam responder solidariamente pelo débito a entidade recebedora dos recursos (ANCA) e o seu respectivo secretário/presidente, conforme orientação constante do Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário.

EXAME TÉCNICO

30. Em cumprimento ao Despacho do secretário (peça 8), foi promovida a citação da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (CNPJ 55.492.425/0001-57) e do Sr. Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22), na qualidade de responsáveis pelos recursos recebidos por força dos Convênios 316/2004 (Siafi 521836), 314/2004 (Siafi 521960) e 262/2004 (Siafi 523786), celebrados com o Ministério da Cultura, mediante os Ofícios TCU/SECEX-PE 110 e 111/2014, de 5/2/2014 (peças 11 e 12).

31. Apesar de a Associação Nacional de Cooperação Agrícola, por meio de seu atual presidente, Sr. Ademar Paulo Ludwig Suptitz, ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (peça 13), não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

32. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte, impõe-se que seja a entidade seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

33. O Sr. Adalberto Floriano Greco Martins tomou ciência do ofício que lhe foi remetido (peça 15), solicitou prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa (peça 16), a qual foi concedida (peças 19 e 20), e apresentou, por meio de seu procurador (peça 18), as alegações de defesa (peça 21).

34. Inicialmente, antes de apreciar o mérito da questão, convém destacar o argumento apresentado pelo defendente de que não ocupava o cargo de secretário geral no período de execução e prestação de contas dos convênios objetos da TCE.

35. Segundo a defesa, o Sr. Adalberto teria exercido o cargo de secretário geral da cooperativa apenas até o dia 15 de maio de 2005, quando, em assembleia geral ordinária da associação, após decisão unânime dos membros presentes, foi eleito novo secretário-geral da entidade, o Sr. Pedro Ivan Christóffoli, conforme ata encaminhada em anexo (peça 21, p. 16-20). Posteriormente, no dia 2 de fevereiro de 2007, em assembleia extraordinária, após a apresentação de pedidos de demissão, o defendente, junto com outros associados, foi demitido do quadro associativo, não restando a partir dali qualquer vínculo com a referida entidade. Ou seja, nos momentos de execução, de prestação de contas e de esclarecimentos à entidade concedente que realizava a análise das prestações, segundo as alegações, o responsável já não exercia mais qualquer função que lhe atribuísse tais competências.

36. Cabe observar ainda que, durante a assembleia realizada em 2 de fevereiro de 2007, foi eleita nova representante da entidade, a Sra. (peça 21, p. 21-24) Judite Stronzake (CPF 016.003.999-16), cujo cargo passou a ser denominado de “presidente”, responsável pela associação.

37. Apesar disto, constata-se que, no âmbito da apuração dos fatos desta TCE, vários dos documentos acostados aos autos pelo MinC, inclusive os Relatórios de TCE, consideram a pessoa do Sr. Adalberto Floriano Greco Martins como secretário geral e representante da unidade entre os exercícios de 2006 a 2012 (peça 1, p. 107; 129-130; 133-136; peça 2, p. 100; 114; 154-157; peça 4, p. 126-128; 148; 176; 196-199).

38. De acordo com o destacado em instrução preliminar desta Secretaria e com informações colhidas do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), os ajustes vigoram e tiveram os prazos para apresentação das respectivas prestações de contas conforme destacado abaixo:

Convênio	Vigência	Prestação de Contas
316/2004	30/12/2004 a 24/2/2009	25/4/2009 (peça 5, p. 1)
314/2004	30/12/2004 a 24/2/2009	23/10/2007 (peça 5, p. 2)
262/2004	30/12/2004 a 31/12/2006	1º/3/2007 (peça 5, p. 3)

39. Ainda em exame aos documentos constantes do processo, verifica-se que não estão presentes, além da Relação de Pagamentos referente ao Convênio 314/2004 (peça 2, p. 86), informações relacionadas ao período em que as despesas foram efetuadas. Não foram acostados, por exemplo, os extratos bancários das contas específicas ou os comprovantes das despesas referentes aos convênios.

40. Segundo a Relação de Pagamentos do Convênio 314/2004, as despesas relacionadas com aquele acordo teriam sido realizadas apenas a partir de julho de 2005, quando o Sr. Adalberto já não mais ocupava o cargo de dirigente da entidade.

41. Assim, entendendo-se que os períodos correspondentes à gestão dos recursos dos convênios e à apresentação das prestações de contas devem ter alcançado as gestões do Sr. Pedro Ivan Christóffoli (15/5/2005 a 2/2/2007) e da Sra. Judite Stronzake (a partir de 2/2/2007), convém incluí-los como responsáveis solidários pelos débitos, juntamente com a Associação e com o Sr. Adalberto, e promover nova citação.

42. Desse modo, deve ser promovida a **citação** da Associação Nacional de Cooperação Agrícola, solidariamente com o Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, o Sr. Pedro Ivan Christóffoli e a Sra. Judite Stronzake, dirigentes da unidade entre os períodos de assinatura dos acordos e de apresentação das prestações de contas, para que ofereçam as alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados e/ou recolham aos cofres do FNC as quantias devidas. No entanto, considerando que já foram citados o Sr. Adalberto Floriano Greco Martins e a Associação, devem ser agora citados apenas os demais responsáveis.

43. Cabe ressaltar que deve ser encaminhada, juntamente com alegações de defesa, documentação relacionada com as prestações de contas exigida no art. 28 da IN – STN 1/1997, incluindo relações de pagamentos, extratos das contas bancárias específicas de todo o período de execução dos acordos, conciliações bancárias, comprovantes de recolhimento de eventuais saldos de recursos recebidos, além de outros documentos julgados necessários, como notas fiscais, recibos emitidos por fornecedores e outros materiais produzidos e exigidos em cláusulas convencionais, de tal maneira que possam comprovar a adequada realização das despesas questionadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

44.1. **realizar**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incs. I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incs. I e II, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), a **citação** da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA) (CNPJ 55.492.425/0001-57), do Sr. Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22), do Sr. Pedro Ivan Christófoli (CPF 561.315.779-00) e da Sra. Judite Stronzake (CPF 016.003.999-16), gestores da ANCA durante as fases de assinatura, execução e apresentação das prestações de contas dos Convênios 316/2004 (Siafi 521836), 314/2004 (Siafi 521960) e 262/2004 (Siafi 523786), celebrados com o Ministério da Cultura (MinC), para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura (FNC) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, o que contrariou o disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e no art. 145 do Decreto 93.872/1986;

44.1.1. **Convênio 316/2004 (Siafi 521836):**

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	ORDEM BANCÁRIA
12.898,00	21/2/2005	2005OB900420
12.100,00	21/2/2005	2005OB900421
17.187,50	30/5/2005	2005OB901730

Valor total atualizado até 25/2/2015: R\$ 71.275,41.

Ocorrência: insuficiência da documentação comprobatória apresentada na prestação de contas dos recursos captados por força do Convênio 316/2004, destacando-se o seguinte (item 10):

- a) ausência de Relatório de Cumprimento do Objeto consistente, em afronta ao art. 28, caput, da IN - STN 1/1997;
- b) ausência da cópia do despacho adjudicatório e homologatório das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, o que contrariou o disposto no art. 28, X, da IN - STN 1/1997 e na Cláusula 8ª, § 2º, "h", do termo do convênio;
- c) Relatório de Execução Físico-Financeira deficiente, em desconformidade com o art. 28, III, da IN - STN 1/1997 e com a Cláusula 8ª, § 2º, "b", do termo do convênio;
- d) insuficiência da documentação relativa aos treinamentos efetuados, sem a apresentação de fotos, currículos dos palestrantes, material de divulgação e outros documentos capazes de demonstrar a realização dos eventos; e
- e) ausência de fotos e do material de divulgação, em desconformidade com a Cláusula 3ª, II, "n", do termo do convênio.

44.1.2. **Convênio 314/2004 (Siafi 521960):**

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	ORDEM BANCÁRIA
24.640,00	24/2/2005	2005OB900461
17.187,50	27/5/2005	2005OB901729

Valor total atualizado até 25/2/2015: R\$ 70.665,48

Ocorrência: insuficiência da documentação comprobatória apresentada na prestação de contas dos recursos captados por força do Convênio 314/2004, destacando-se o seguinte (item 35):

- a) ausência de Relatório de Cumprimento do Objeto consistente, em afronta ao art. 28, caput, da IN - STN 1/1997; e
- b) não apresentação de material gráfico e de divulgação, bem como de fotos que comprovassem a execução do objeto do convênio.

44.1.3. **Convênio 262/2004 (Siafi 523786):**

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	ORDEM BANCÁRIA
24.524,79	24/6/2005	2005OB902132
15.230,03	28/11/2005	2005OB904204

Valor total atualizado até 25/2/2015: R\$ 65.652,76

Ocorrência: insuficiência ou não apresentação da documentação comprobatória relativa à prestação de contas dos recursos captados por força do Convênio 262/2004, destacando-se o seguinte (item 46):

- a) ausência dos comprovantes de despesas efetuadas com recursos da 1ª parcela repassada, contrariando o disposto no art. 30 da IN - STN 1/1997 e na Cláusula 8ª, § 3º, do termo do convênio; e
- b) omissão no dever de prestar contas relativas ao montante de R\$ 3.391,85 da 1ª parcela e de toda a 2ª parcela transferida pelo MinC, o contrariou o disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988 e no art. 28 da IN - STN 1/1997.

44.2. **informar** aos responsáveis que encaminhem, juntamente com alegações de defesa, documentação relacionada com as prestações de contas e exigida no art. 28 da IN – STN 1/1997, incluindo relações de pagamentos, extratos das contas bancárias específicas de todo o período de execução dos acordos, conciliações bancárias, comprovantes de recolhimento de eventuais saldos de recursos recebidos, além de outros documentos julgados necessários, como notas fiscais, recibos emitidos por fornecedores e outros materiais produzidos e exigidos em cláusulas conveniais, de tal maneira que possam comprovar a adequada realização das despesas questionadas;

44.3. **cientificar** os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

44.4 **emitir** ofícios citatórios tão somente ao Sr. Pedro Ivan Christóffoli (CPF 561.315.779-00) e à Sra. Judite Stronzake (CPF 016.003.999-16), considerando que a Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA (CNPJ 55.492.425/0001-57) e o Sr. Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22) já foram efetivamente citados na presente tomada de contas especial;

44.5. **encaminhar** aos responsáveis cópia desta instrução como subsídio a suas defesas.

Secex-PE, em 25 de fevereiro de 2015.

Assinado eletronicamente

Diego Freire de Andrade

AUFC –Mat. 5708-8